



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4ª CÂMARA CRIMINAL

Recurso: 0105713-69.2025.8.16.0000 CorPar

Classe Processual: Correição Parcial Criminal

Assunto Principal: Embargos de Terceiro

Corrigente: • CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Corrigido: • Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Relatora: Desembargadora Maria Lúcia de Paula Espíndola

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ARRESTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROSSEGUIMENTO NECESSÁRIO. CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial interposta contra decisão do Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que suspendeu, com fulcro no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a apreciação dos Embargos de Terceiro Criminal n. 0008889-09.2025.8.16.0013 até o trânsito em julgado da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão do processo de Embargos de Terceiros até o trânsito em julgado da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 130 do Código de Processo Penal é direcionado exclusivamente aos embargos de terceiro referentes ao sequestro de bens e não é aplicável às medidas de arresto ou à hipoteca legal.



3.2. Por sua vez, os artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 3º do mesmo diploma legal, garantem a proteção contra constrições indevidas a terceiros de boa-fé, mesmo enquanto a ação penal estiver em curso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Correição parcial acolhida.

Tese de julgamento: A suspensão dos Embargos de Terceiro até o trânsito em julgado da sentença não é cabível, pois o artigo 130 do Código de Processo Penal só se aplica ao sequestro, não ao arresto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 130, p. ú., 136; e CPC, arts. 3º e 674.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 5ª Câmara Criminal, 0018364-23.2024.8.16.0013, Rel.: Desembargador Renato Naves Barcellos - j. 24.04.2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial n. 0105713-69.2025.8.16.0000, em que é **corrigente** Claudio Aparecido de Oliveira e **corrigido** o Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Relatório

Trata-se de correição parcial interposta pelo corrigente **Claudio Aparecido de Oliveira** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Embargos de Terceiro Criminal n. 0008893-46.2025.8.16.0013, postergou a análise do pedido de levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 58.565 e determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação penal (mov. 37.1).

A defesa do corrigente requesta a decisão que suspendeu os Embargos de Terceiro, por ter se baseado em norma aplicável ao sequestro, quando na verdade o caso trata de arresto de bens(mov. 1.1/TJPR).

Foram solicitadas informações ao Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 8.1/TJPR), as quais foram atendidas no mov. 11.1/TJPR.

Nesta instância, a **Quarta Procuradoria de Justiça Criminal** opinou pelo conhecimento e provimento da correição parcial (mov. 14.1/TJPR).

Voto



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço da correição parcial.

Segundo o artigo 353 do Regimento Interno desta Corte: *“A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.”*

Em breve síntese, infere-se dos autos de Embargos de Terceiro n. 0008893-46.2025.8.16.0013 que, durante a investigação de crime de estelionato contra a empresa *Hyperion Empreendimentos e Incorporações S.A.*, o juízo de piso determinou o arresto de bens em nome do corrigente **Claudio Aparecido de Oliveira** e Adriana Carla de Souza, pais do investigado Leonardo de Souza de Oliveira, para garantir eventual reparação civil à vítima. No entanto, ao final da apuração do inquérito policial, apenas Leonardo de Souza de Oliveira foi denunciado e condenado, enquanto o genitor, ora corrigente, **Claudio Aparecido de Oliveira** não foi acusado. Por esse motivo, o corrigente busca que seja reconhecida a perda do objeto do arresto decretado nos autos n. 0005714-46.2021.8.16.0013 e pugna pela autorização do levantamento da indisponibilidade registrada na parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 58.565 (AV-5 e AV-6) (mov. 1.1).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (mov. 13.1).

O julgador singular ao analisar a situação, assim decidiu (mov. 37.1):

“Trata-se de Embargos de Terceiro Criminal interpostos por Claudio Aparecido de Oliveira com o objetivo de reconhecimento de perda do objeto do arresto determinado no interesse dos autos nº 0005714-46.2021.8.16.0013 e levantamento da indisponibilidade averbada no imóvel de matrícula nº 58.565 (AV-5 e AV-6) (mov. 1.1). Junto ao pedido trouxe os documentos de mov. 1.2/1.13.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (mov. 13.1).

Foi determinada a intimação dos Embargantes para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária (mov. 18.1).

O embargado apresentou contestação (mov. 28.1).

O embargante Claudio Aparecido de Oliveira apresentou impugnação (mov. 35.1).

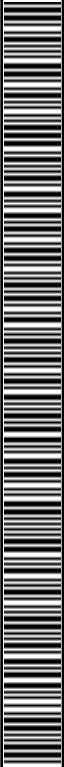
Em síntese, é o relato. Decido.

Com o devido respeito, o pleito dos embargantes que visa o julgamento antecipado do pedido não comporta acolhimento, isso porque o parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal é claro ao prever que “Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória”:

“Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.



Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.”

Nesse sentido, observando-se que os autos principais (Ação Penal nº 0005529-08.2021.8.16.0013) foram remetidos à superior instância para julgamento do recurso de Apelação interposto pelo sentenciado Leonardo de Souza de Carvalho, entendendo ser o caso de determinar a suspensão do processo até o trânsito em julgado do título judicial a ser formado na relação processual principal, tendo em vista a previsão legal do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal e a situação jurídica de dependência no caso em exame.

Diante do exposto, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0005529-08.2021.8.16.0013.” (destaques no original)

O corrigente requer a reforma do *decisum* ao argumento de que houve *error in procedendo* ao aplicar o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em medida assecuratória de arresto.

Com razão.

A decisão que determinou a suspensão do Embargos de Terceiro, com embasamento no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é indevida e carece de amparo legal, diante da inaplicabilidade aos casos de arresto de bens.

O referido dispositivo de lei regula os embargos de terceiro no contexto de sequestro de bens e dispõe, em seu parágrafo único, que “*não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória*”. Assim, sua aplicação é restrita ao sequestro, não se estende ao arresto, nem à hipoteca legal.

Por sua vez, o artigo 136 do Código de Processo Penal¹ menciona que o arresto é uma medida assecuratória destinada a garantir a efetivação da hipoteca legal e é, portanto, uma medida preparatória. Diante dessa omissão, admite-se a aplicação complementar do Código de Processo Civil, de acordo com o artigo 3º², que autoriza a oposição de embargos de terceiro, conforme os artigos 674 e seguintes do mesmo diploma legal.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (ARTS. 674 E SEQUENTES DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP). ARRESTO PRÉVIO DE BENS IMÓVEIS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FURTO E ESTELIONATO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO DO APELANTE/TERCEIRO. ACOLHIMENTO. PESSOA DE BOA-FÉ E SEM VÍNCULOS COM AS PRÁTICAS CRIMINOSAS IMPUTADAS AO DENUNCIADO NA AÇÃO PENAL. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA AS ALEGAÇÕES FEITAS. IMÓVEIS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, ORIUNDOS DE HERANÇA DEIXADA PELO GENITOR DA ESPOSA DO DENUNCIADO, QUE, ALIÁS, NÃO É RÉ NA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 141 DO CPP. LEVANTAMENTO DO ARRESTO DOS BENS AUTORIZADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO SOBRE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA.



I. CASO EM EXAME

1.1. *Apelação criminal interposta por FABIO XAVIER RODRIGUES contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de ato de constrição judicial sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, sob os números 47.538 e 47.539, decretado nos autos NU 0012590-80.2022.8.16.0013, vinculado à Ação Penal 0016872-40.2017.8.16.0013.1.2. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovemento do recurso.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. *A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente, na qualidade de terceiro de boa-fé, faz jus à exclusão da constrição judicial sobre os imóveis adquiridos.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. *O apelante comprovou documentalmente sua qualidade de terceiro de boa-fé, evidenciada pela aquisição dos imóveis mediante contrato de compra e venda, pela ausência de restrições registradas à época da aquisição e pela inexistência de vínculo com os crimes apurados na investigação respectiva.*

3.2. *Os arts. 674 e seguintes do CPC, c/c art. 3º do CPP, asseguram a proteção ao terceiro de boa-fé (estranhos ao processo), independentemente do término da ação penal.* 3.3. *A manutenção da constrição sobre os imóveis adquiridos de boa-fé afronta o princípio da segurança jurídica e a garantia da propriedade, consagrados constitucionalmente.* 3.4. *O pedido de reconhecimento do excesso de prazo resta prejudicado diante do oferecimento da denúncia e do levantamento da constrição.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. *Recurso provido, na parte não prejudicada.*

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 129, 131, I. 141

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0007278-65.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 16.05.2019. AgRg no REsp n. 1.973.110/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.”

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0018364-23.2024.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 24.04.2025) (destacou-se)

É consabido que o Código de Processo Civil não prevê hipótese de suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença, diferentemente do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, a suspensão do processo motivada em norma que não lhe é aplicável configura vício de fundamentação.

Como pontuado pela Quarta Procuradoria de Justiça Criminal: “(...) *inexiste norma processual penal disciplinando os embargos de terceiro com relação ao arresto e à hipoteca legal. Além disso, a suspensão constante no parágrafo único do artigo 130, do CPP, refere-se, expressamente, ao processo de embargos de terceiro relativo aos bens objetos de sequestro. Tendo em mente que a aplicação supletiva se dará pelo Código de Processo Civil, bem como que a norma processual civil não disciplina*



a possibilidade suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença, a decisão recorrida carece de fundamentação legal.”

Logo, diante da ausência de fundamento legal para a paralisação dos autos, acolho a correição parcial e determino o regular prosseguimento dos Embargos de Terceiro.

Conclusão

Posto isso, voto para conhecer e dar provimento a correição parcial, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a correição parcial interposta pelo corrigente **Claudio Aparecido de Oliveira**.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Lúcia de Paula Espíndola (relatora), Desembargador Carvílio da Silveira Filho e Desembargador Celso Jair Mainardi.

Curitiba, 14 de novembro de 2025

Maria Lúcia de Paula Espíndola

Desembargadora

1 Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

2 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

